



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

PROJETO DE LEI CM/60/2017, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que institui gratificação para os servidores efetivos que estiverem nomeados para integrar a comissão de avaliação de bens imóveis do Município de Ituiutaba.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

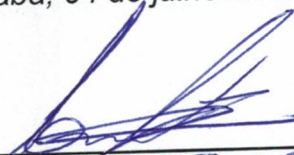
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/60/2017, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que institui gratificação para os servidores efetivos que estiverem nomeados para integrar a comissão de avaliação de bens imóveis do Município de Ituiutaba.

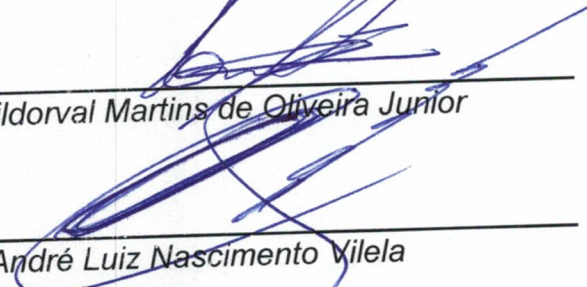
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de julho de 2017.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 083/2017

PROJETO DE LEI CM/60/2017, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, *que institui gratificação para os servidores efetivos que estiverem nomeados para integrar a comissão de avaliação de bens imóveis do Município de Ituiutaba*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Conforme disposto em nossa Lei Orgânica, é da competência do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre remuneração de servidores.

É possível à Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam.

Em relação à natureza jurídica das gratificações, na lição de Hely Lopes Meirelles¹, temos:

(...) são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.(...)

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39ª Edição. São Paulo – Editora Malheiros – 2013. pags. 560-561.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela prestação de serviços fora da sede (diárias).

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem . Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos

excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria (...).

Para a instituição da gratificação aos servidores que irão exercer as funções previstas no projeto, previstas na Lei nº 13.019/14, deve ser por lei específica, nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; “

Verificando nos termos fiscais o PL, ressalta o **descumprimento das exigências do art. 16 da LRF**, que exige que os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, sendo que tal estimativa deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, I e § 2º da LRF), e **“declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”** (art. 16, II da LRF). É que **o projeto de lei em exame não está instruído com estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa de pessoal aumentada**. O que não se confunde com a repercussão de fls. 10. Conforme Flávio C. De Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi, in Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, NDJ, 2ª ed., “há de haver a quantificação do gasto pretendido para, em seguida estimar seu impacto trienal sobre dois agregados: a receita orçamentária e as disponibilidades de caixa”. Assim como, **não acompanha o projeto de lei declaração do ordenador de despesa, que atenda o disposto no art. 21, I c/c art. 16, II ambos da LRF**.

Verifica-se também o **descumprimento do art. 17 da LRF** que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, como no caso, e que em seu § 1º exige a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e no seu § 2º exige a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nada disso acompanha o projeto de lei em questão. **Não há demonstração da origem dos**



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

recursos, nem estudo de não comprometimento das metas fiscais ou medidas de compensação.

A Proposição de Lei em apreço guarda harmonia com a iniciativa do Poder Executivo e na Lei Orgânica do Município.

Essa assessoria jurídica faz uma ressalva quanto ao cumprimento dos art. 16 e 17 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 04 de julho de 2017.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/122

Ituiutaba, 23 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 36

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 36/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *institui Gratificação para os servidores efetivos que estiverem nomeados para integrar a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município de Ituiutaba.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Projeto de Lei nº _____ / _____

Institui Gratificação para os servidores efetivos que estiverem nomeados para integrar a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município de Ituiutaba.

CM/060/2017

FUED JOSÉ DIB, Prefeito Municipal de Ituiutaba – MG, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Projeto de Lei nº _____

Art. 1º Ficam instituídas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para comporem a comissão de avaliação de bens imóveis do município de Ituiutaba.

Art. 2º O valor da gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para cumprir mandato membro da comissão será de R\$ 700,00 (setecentos reais), tanto para o presidente, como para os membros.

Paragrafo único. O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral, anual, dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes na Lei Orçamentária.

Art. 4º Compete ao Presidente da comissão de avaliação de bens imóveis do município de Ituiutaba, informar a secretária de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, eventual alteração na composição da comissão.

Art. 5º O servidor Nomeado como suplente, quando designado para substituir seu respectivo titular, fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para substituição.

§1º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão.

§2º Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, atestados, 13º salário e 1/3 de férias.

PREFEITURA DE ITUIUTABA


Art. 6º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária.

Art.7º A gratificação de que trata essa Lei não poderá ser concedida a servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em XX de junho de 2017.


Fued José Dib
- Prefeito Municipal -

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S. , em 03 / 07 / 2017


PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL.
E REDAÇÃO
S.S. , em 03 / 07 / 2017


PRESIDENTE

APROVADO 2ª VOTAÇÃO	
Favoráveis:	14
Contrários:	01
Abstenções:	01
11 / 07 / 2017	
PRESIDENTE	

A Ordem do dia desta sessão
04 / 07 / 2017


Presidente

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade

04 / 07 / 2017



PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 36/2017

Ituiutaba, 23 de junho de 2017.

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que institui Gratificação mensal para os servidores efetivos que estiverem nomeados para integrar a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município de Ituiutaba.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, instituir gratificação mensal para os servidores designados membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município de Ituiutaba tendo por escopo recompensa-los pelo exercício do trabalho extraordinário desempenhado, em conjunto com as atribuições inerentes aos seus respectivos cargos.

Isto em razão de que a função desempenhada junto a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e especialidades envolvidas, bem como da criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, ainda considerando a responsabilidade no que se refere a sua solidariedade que implica ao servidor responder civil, administrativa e penalmente perante aos órgãos competentes.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

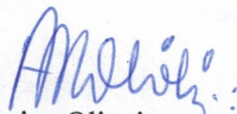
Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município-